



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-RO-DC-320037/96.8

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-1509/97)
AFR/SL/jr

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO. O acordo e a convenção coletiva são instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitando do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçados, tão-somente com o registro e arquivo do pactuado no Órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e §§).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-320037/96.8**, em que é Recorrente **CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA** e Recorrido **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA**.

Cuida-se de dissídio coletivo ajuizado pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA contra o Sindicato dos Eletricitários da Bahia - SINERGIA, objetivando a finalização do movimento paredista instalado pelo Suscitado e o reconhecimento, por esta Justiça, da sua ilegalidade, assim como o indeferimento de algumas pretensões dos grevistas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 261/270, rejeitou as preliminares de abuso do direito de greve e ilegitimidade do movimento paredista, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante às cláusulas objeto do acordo parcial firmado entre as partes e, no mérito, declarou não abusiva a greve, bem como deferiu, parcialmente, as reivindicações da categoria profissional.

Inconformada com essa decisão, a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, pela peça de fls. 286/294, interpõe recurso ordinário, postulando a reforma de sentença normativa no que pertine ao exercício da greve pelo Suscitado, à Cláusula 1ª - Correção Salarial e a Cláusula 2ª - Produtividade.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 295 e contra-arrazoado, às fls. 298/300, pelo Sindicato dos Eletricitários da Bahia - SINERGIA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-320037/96.8

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 295 e contra-arrazoado, às fls. 298/300, pelo Sindicato dos Eletricistas da Bahia - SINERGIA.

As partes integrantes do presente feito, pela peça de fls. 205/206, noticiam a ocorrência de composição amigável pondo termo à lide, razão pela qual desistem do recurso interposto e requerem a homologação do acordo ora apresentado.

A Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 199/200 e 216, manifesta-se pela homologação do acordo apresentado ou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e o Sindicato dos Eletricistas da Bahia comunicam que se compuseram amigavelmente, nos termos da Petição de fls. 205/206, requerendo a homologação do acordado. No entanto, a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte é no sentido de que o acordo e a convenção coletiva são instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitando do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente com o registro e arquivo do pactuado no Órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e §§).

Desta forma, diante do acordo celebrado pelas partes extrajudicialmente, extingo o processo sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-320037/96.8

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão do acordo extrajudicial celebrado pelas partes.

Brasília, 01 de dezembro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

Ciente:

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

Procuradora do Trabalho